



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 425/2025

Processo Número: **14287/2025** | Data do Protocolo: 06/05/2025 17:15:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003000330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§1º - A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

1. Compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;
2. Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
3. Instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);
4. Comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§2º - A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§3º - No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Artigo 2º - Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único - A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Artigo 3º - O Estado poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

- I – isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;
- II – linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas;
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente proposição busca garantir, no âmbito estadual, o exercício do direito de condôminos à instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em suas unidades autônomas, promovendo a transição energética, o direito à propriedade, e a mobilidade urbana sustentável. A iniciativa respeita os limites constitucionais da competência estadual, atuando em temas de interesse local, proteção ambiental e desenvolvimento urbano, nos termos dos artigos 23, 24 e 225 da Constituição Federal.

O avanço da eletromobilidade é uma realidade irreversível no mundo, sendo a eletrificação do transporte um dos pilares da descarbonização e do combate às mudanças climáticas. O Brasil, com uma matriz energética predominantemente limpa e renovável, tem enorme potencial para liderar essa transição. No entanto, um dos principais gargalos enfrentados por consumidores e moradores de edifícios verticais é justamente a ausência de regulamentação e de segurança jurídica para realizar a instalação de pontos de recarga de forma individual e segura.

Neste contexto, a presente proposta atua não como imposição de obrigações civis ou técnicas aos condomínios — competência que cabe à legislação federal —, mas como garantidora de um direito legítimo à adequação da infraestrutura urbana à realidade energética emergente. A Lei Estadual proposta estabelece diretrizes claras, exigências de responsabilidade técnica e preservação das áreas comuns, tudo em harmonia com o pacto federativo e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Além disso, a proposição contempla diretrizes para novas construções e a criação de programas de incentivo à instalação de pontos de recarga elétrica. Isso permitirá ao Estado atuar de forma proativa e articulada com os municípios e a iniciativa privada, fomentando o desenvolvimento sustentável e preparando o ambiente urbano paulista para as transformações já em curso.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um passo concreto rumo à modernização da legislação estadual e ao compromisso com um futuro ambientalmente responsável e tecnologicamente avançado.

Marcelo Aguiar - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003900340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Aguiar** em **06/05/2025 17:04**

Checksum: **A33DA1DAE598F6F9DDF90579AB9B23D21126731DCE59FC0D4F84DA40880058DB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.